



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Locação de Veículo tipo Micro-ônibus para locomoção de pacientes e acompanhantes em tratamento de Hemodiálise e outros tratamentos no Município de Dom Eliseu/PA.

ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS PARA LOCOMOÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE E OUTROS TRATAMENTOS. ART. 24, II DA LEI FEDERAL 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta contratual para a locação de Veículo tipo Micro-ônibus para locomoção de pacientes e acompanhantes em tratamento de Hemodiálise e outros tratamentos no Município de Dom Eliseu/PA, atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal com Dispensa de licitação, mediante ao Processo Administrativo nº 7/2020-0207009, nos termos dos artigos 24, II da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho¹ acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Logo, por haver preço compatível com o do valor do mercado municipal bem como em face à pandemia que assola a população local, tal procedimento (dispensa) encontra devido amparo legal em seu escopo.

Uma vez que a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público.

Para corroborar com tal entendimento, traz-se à baila o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade da referida dispensa. Vejamos:

¹ JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório de dispensa de licitação, efetuada através do Processo Administrativo nº 31/000.546/2015, que deu origem ao Instrumento Contratual Nº 22/2015), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa Dias Locações, Transporte e Comércio Ltda. - ME, tendo por objeto a realização de Serviço de transporte de servidores, por meio de um veículo tipo microônibus, para atender a equipe de servidores e familiares dos adolescente sem razão da visita no percurso de ida e retorno até a UNEI Dom Bosco; e de sua Execução Financeira. A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise nº 3ICE 3804/2017 (fls. 202-210), opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 31/000.546/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 22/2015) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII. 1. Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR 2ª PRC 5464/2018 (fls. 211/212) de acordo com a manifestação do corpo técnico, o Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. É o RELATÓRIO. (...) DECIDO: **I Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório de dispensa de licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, a da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;** II Pela REGULARIDADE da formalização do Instrumento contratual nº 22/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a Empresa Dias Locações, Transportes e Comércio Ltda. ME, no valor de R\$. 38.340,00 (trinta e oito mil trezentos e quarenta reais); III - Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato 22/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013; (...) Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018. Cons. Jerson Domingos Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 135742015 MS
1614702, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário
Oficial do TCE-MS n. 1766, de 02/05/2018)

Antes da contratação, necessário atentar-se a ao preenchimento de requisitos necessário para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles:

1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas;
2. Adequação do serviço técnico para satisfação do interesse público específico;
3. Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determinação da contratação do serviço para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação do serviço técnico que abriga o objeto em análise forma adequada para a finalidade, tendo, ainda, valores de preços praticados no mercado regional, o que encontram-se em consonância com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para contratação do objeto *sub examine*, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

3. CONCLUSÃO

Verificara-se presente a minuta contratual. Em análise, possui correta técnica redacional bem como não vislumbra esta Assessoria Jurídica a necessidade de modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. Portanto, nada a opor.

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento e da minuta contratual, objetos de análise do presente instrumento.

É o parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

Dom Eliseu/PA, 13 de julho de 2020.



ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA Assinado de forma digital por ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
Dados: 2020.07.13 10:17:45 -03'00'

Eric Felipe V. Pimenta

OAB/PA nº 21.794

